



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 13629.000549/2002-39  
**Recurso n°** 132.491 Voluntário  
**Matéria** CPMF  
**Acórdão n°** 202-19.217  
**Sessão de** 05 de agosto de 2008  
**Recorrente** COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS  
EMPREGADOS DAS EMPRESAS DO GRUPO ACESITA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Belo Horizonte-MG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 06 / 09 / 08  
Ivana Cláudia Silva Castro w  
Mat. Siape 92136

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 23 / 10 / 08  
Rubrica Q

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE  
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE  
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 30/10/1998, 29/01/1999, 26/02/1999,  
31/12/1999, 31/01/2000, 31/03/2000, 26/04/2000, 31/05/2000,  
30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000,  
30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001

**NORMAS PROCESSUAIS.**

Não se toma conhecimento de matéria estranha ao feito, não  
objeto do auto de infração.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de  
contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04 / 07 / 04 Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. SIAPE 92136
--

CC02/C02 Fls. 202 _____
-------------------------------

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Domingos de Sá Filho.

## Relatório

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a multa por atraso na entrega da declaração da CPMF no período de apuração de 30/10/1998, 29/01/1999, 26/02/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/03/2000, 26/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000, 31/01/2001.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*"1. Contra a Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de infração de fls. 05/06, que exige a Multa por Atraso na Entrega de Declaração da CPMF, no valor de R\$ (...).*

### ***Do Auto de Infração.***

*2. Na descrição dos fatos, a Fiscalização esclareceu que a Cooperativa, ora Impugnante, deixou de apresentar, no prazo legal, as declarações da CPMF (devidamente indicadas no relatório e no Demonstrativo de fls. 07), as quais foram apresentadas em atendimento à intimação fiscal, tendo sido constituída a multa com redução de 50% do seu valor, em relação às declarações entregues dentro do prazo estipulado na intimação, conforme previsto na legislação tributária pertinente.*

### ***Da impugnação.***

*3. Tendo sido dele notificado, em 20/08/2002, o sujeito passivo contestou o lançamento, em 18/069/2002, mediante o instrumento de fls. 49 a 64. Adiante compendiam-se suas razões.*

*4. Discorre salientando que a aplicação dessa multa fere aos princípios constitucionais da Capacidade Contributiva, da Igualdade, do Não Confisco, da Razoabilidade e da Proporcionalidade.*

*5. Faz um breve relato acerca do regime tributário das cooperativas.*

*6. Argumenta que, até entrar em vigor a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, havia o sigilo bancário, conforme disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 1964, o qual vedava que as instituições financeiras entregassem qualquer tipo de informação relativa aos seus clientes, mesmo à Secretaria da Receita Federal – SRF.*

*7. Como a Cooperativa, ora Impugnante, poderia entregar as declarações se havia vedação expressa de lei para tal ato? Não se pode confundir a arrecadação da CPMF com o dever de entregar as declarações.*

8. Não se pode multar a Defendente por não ter entregado no prazo as declarações, pois a lei vedava que essas fossem disponibilizadas.

9. A Impugnante cita jurisprudência administrativa e judicial.

10. Ao final, diante do exposto, requer:

Seja o lançamento da multa cancelado.

Sejam, ainda, cancelados ou suspensos os lançamentos que porventura estejam sendo efetuados ou estejam em fase de apuração até decisão final deste processo administrativo.

Alternativamente, seja a multa reduzida a patamares razoáveis, como preceituam os princípios constitucionais tributários já citados.

**Competência para julgamento.**

11. O presente processo foi transferido para ser julgado, nesta DRJ/BHE, tendo em vista a competência estabelecida na Portaria SRF nº 1.161, de 2005.

12. É o relatório."

Por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 09.279, de 30 de agosto de 2005, os Membros da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte - MG decidiram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

**"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CPMF**

*A entrega de declaração após o prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária determinada na legislação vigente à época dos fatos geradores.*

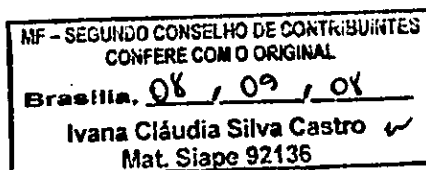
**PENALIDADE -- RETROATIVIDADE BENIGNA**

*Em face do princípio da retroatividade benigna, deve ser reduzida a penalidade que, posteriormente à sua imposição e antes da decisão administrativa, acabou atenuada pela legislação tributária.*

*Lançamento Procedente em Parte".*

Por meio do recurso voluntário insurge-se a contribuinte contra a cobrança dos encargos nos termos do DL nº 1.025/63, conforme Darf de fl. 156.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir a Multa por Atraso na Entrega de Declaração da CPMF relativamente aos períodos de apuração de 30/10/1998, 29/01/1999, 26/02/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/03/2000, 26/04/2000, 31/05/2000, 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000, 31/12/2000 e 31/01/2001.

Em obediência ao princípio da retroatividade benigna, previsto na alínea "c" do inciso II do art. 106 do CTN, os valores das multas lançadas relativamente aos períodos de 30/08/2000 a 31/01/2001 foram reduzidos aos patamares do art. 83 da Lei nº 10.833/2003.

Quando intimada da decisão de primeira instância, a contribuinte recebeu o Darf para pagamento do débito mantido, o qual veio acrescido no campo 09 (valor dos juros e/ou encargos DL nº 1.025/69) valor relativo a juros. Não concordando com a referida cobrança, por entender que é matéria estranha que não encontra abrigo na referida legislação, interpôs, apenas desta matéria, recurso voluntário.

A matéria discutida no recurso, no entender desta Conselheira, não deve ser conhecida por ser realmente estranha à lide principal.

Na verdade, a contribuinte se equivocou ao dizer que estariam sendo exigidos os encargos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelos Decretos-Leis nºs 1.569/77 e 1.645/78<sup>1</sup>, devidos sobre débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

No caso presente, verifica-se que a informação contida no Darf refere-se tão-somente ao valor dos juros (campo 09) devidos no atraso do pagamento da multa isolada, conforme previsão contida na Lei nº 9.430/96.

<sup>1</sup> "DL nº 1.025/69

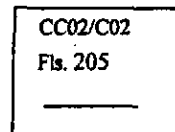
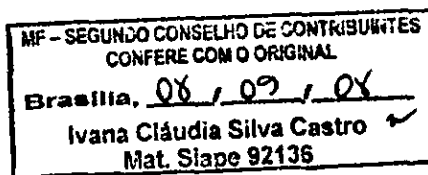
Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (...)"

"DL nº 1.569/77 (...)

Art. 3º O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, calculado sobre montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido dos juros e multa de mora, será reduzida para 10% (dez por cento), caso o débito, inscrito como Dívida Ativa da União, seja pago antes da remessa da respectiva certidão ao competente órgão do Ministério Público, federal ou estadual, para o devido ajuizamento. (...)"

"DL nº 1.645/78 (...)

Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (...)"



### Conclusão

Tendo em vista que o recurso somente tratou da imposição de encargos exigidos com fundamento no DL n° 1.025/69, o que não é verdade, e sendo a matéria estranha aos autos, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008.

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ